



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Rua Duque de Caxias, 238 - Bairro José Elói - João Monlevade - MG
CEP: 35930-198 - Telefone: 31 - 3851-1770 - Fax: 3851-6502
www.camunijm.mg.gov.br



LEI Nº 1.546, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Autoriza o Executivo Municipal
a conceder gratuidade dos
transportes urbanos a
portadores de deficiência física.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei Orgânica, sancionou, e eu JOSÉ BENÍSIO WERNECK, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos do município aos portadores de deficiência física ou mental, carentes, residentes no município há pelo menos três anos.

Art. 2º Considera-se portador de deficiência física, para efeito do benefício desta Lei, o portador de deficiência total da visão ou audição ou aquele com dificuldade permanente de locomoção.

Parágrafo único. A concessão deste benefício se dará somente para portador de deficiência permanente de locomoção, com falta de membros inferiores, pés e/ou pernas, portador de prótese, pernas mecânicas ou cadeira de rodas.

Art. 3º Considera-se carente, para efeito do benefício desta Lei, aquele que auferir renda familiar inferior a dois salários mínimos.

Art. 4º Considera-se portador de deficiência mental, para efeito do benefício desta lei, o portador de deficiência e/ou comprometimento psíquico permanente, e que não frequente escolas convencionais ou trabalhe de carteira assinada.

Art. 5º A concessão do benefício previsto no *Caput* do art. 1º, se dará mediante a avaliação prévia das condições de carência e residência, por equipe da Secretaria Municipal de Trabalho Social, e as avaliações médicas pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A carteira de permissão e gratuidade será emitida pelo SETRAN e assinada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Transportes.

Art. 6º Todos os atuais benefícios de gratuidade enquadrar-se-ão nos termos desta Lei, no prazo de quarenta e cinco dias a partir de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Rua Duque de Caxias, 238 - Bairro José Elói - João Monlevade - MG
CEP: 35930-198 - Telefone: 31 3851-1770 - Fax: 31 3851 - 6502
www.camunijm.mg.gov.br



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos das Leis nº s 908, de 12 de maio de 1989 e 915, de 19 de maio de 1989, naquilo que conflitarem com a presente Lei.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 22 de outubro de 2002.


JOSÉ BENÍCIO WERNECK
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Rua Duque de Caxias, 238 - Bairro José Elói - João Monlevade - MG
CEP: 35930-198 – Telefone: 31 3851-1770 – Fax: 31 3851 - 6502
www.camunijm.mg.gov.br

LEI Nº 1.546, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 1.562, DE 10 DE JANEIRO DE 2003.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder gratuidade dos transportes urbanos a portadores de deficiência física.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei Orgânica, sancionou, e eu WILSON STARLING JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade no transporte coletivo urbano do Município aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, residentes no Município há pelo menos um ano.(NR)

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput é extensiva às pessoas abaixo, existentes até a data da publicação desta Lei, independentemente de carência:(NR)

- I – aos assistidos pela APAE;
- II – aos doentes mentais do SÉSAMO;
- III – aos filiados da ACINPODE;
- IV – aos filiados da APAS-MON.

Art. 2º Considera-se portador de deficiência física, para efeito do benefício desta Lei, o portador de deficiência total da visão ou adição ou aquele com dificuldade permanente de locomoção.

Parágrafo único. A concessão desse benefício se dará para portador de deficiência permanente de locomoção: com falta de membros inferiores, pés e/ou pernas, portador de prótese, pernas mecânicas ou cadeiras de rodas.(NR)

Art. 3º Considera-se carente, para efeito do benefício desta Lei, aquele que auferir renda familiar inferior a dois salários mínimos.(NR)

Art. 4º Considera-se portador de deficiência mental para efeito do benefício desta Lei, o portador de deficiência e/ou comprometimento psíquico permanente, cadastrados ou em atendimento pelas entidades de que trata o parágrafo único do art. 1º.(NR)

Art. 5º A concessão do benefício previsto no caput do art. 1º, se dará mediante a comprovação prévia das condições de carência e residência, junto à equipe da Secretaria



Municipal de Trabalho Social, e as avaliações clínicas pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde.(NR)

Parágrafo único. A carteira de permissão e gratuidade será emitida pelo SETRAN e assinada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Transportes, após constatado o enquadramento desta Lei.(NR)

Art. 6º Será formada uma Comissão Julgadora composta de um membro do CMT; um membro do SETRAN; um membro da Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo; um membro representante da Câmara Municipal, e membros de cada entidade representativa dos beneficiários desta Lei.(NR)

Art. 6º- A A comissão prevista no art. 6º poderá, extraordinariamente, receber das entidades de que trata o parágrafo único do art. 1º, pessoas cuja residência seja inferior a um ano, para avaliação.(AC)

Art. 6º-B A concessão do benefício explicitado no caput do art. 1º, se dará mediante o encaminhamento das entidades afins e avaliação clínica da Secretaria Municipal de Saúde.(AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga os dispositivos das Leis n.ºs. 908, de 12 de maio de 1989 e 915, de 19 de maio de 1989, naquilo que conflitarem com a presente Lei.